

REGIMENTO INTERNO

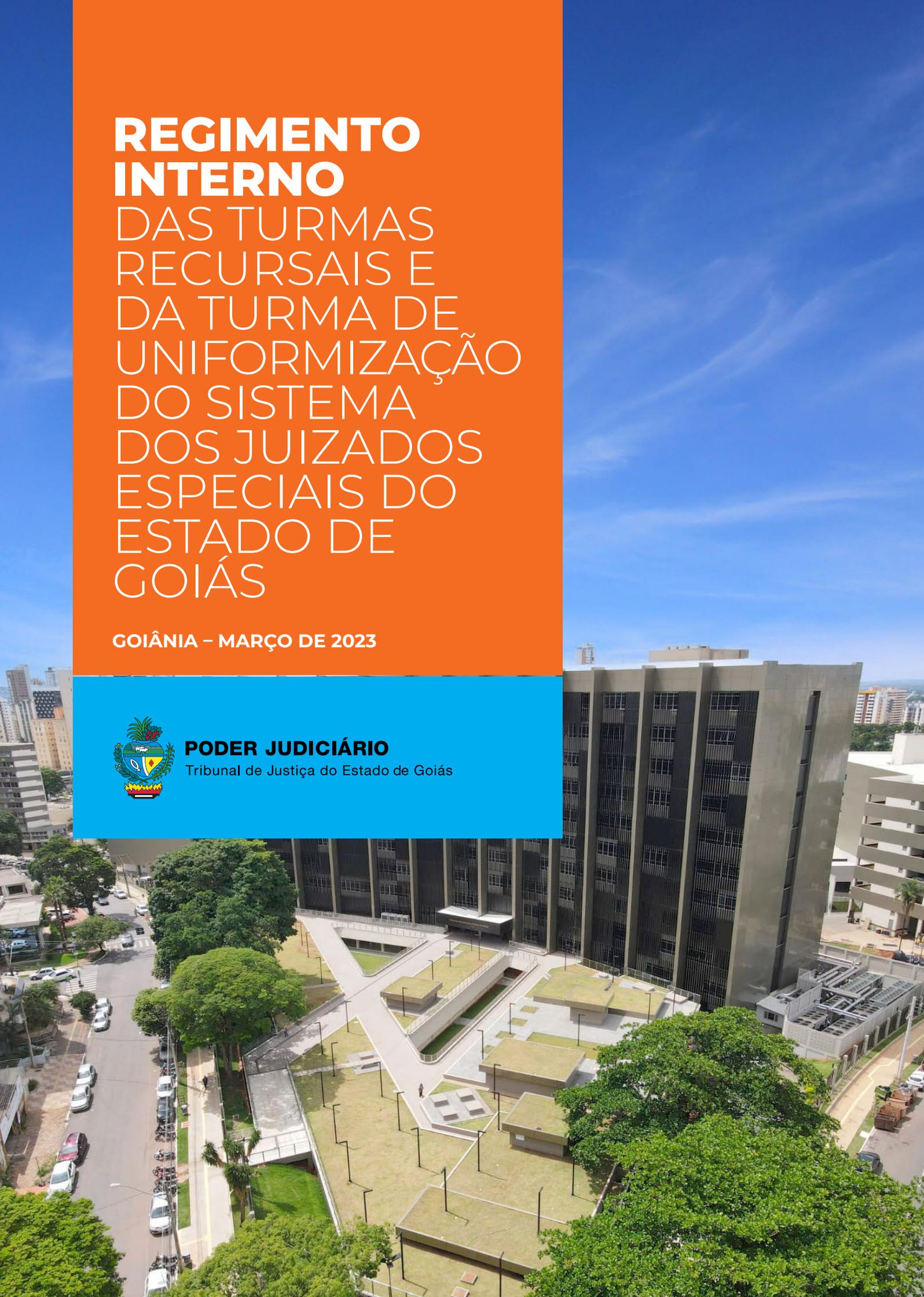
DAS TURMAS RECURSAIS E DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA – MARÇO DE 2023



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás





REGIMENTO INTERNO

DAS TURMAS RECURSAIS E DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA – MARÇO DE 2023



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PLENÁRIO DO TJGO

Desembargador **Carlos Alberto França** *(Presidente)*
 Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira** *(Vice-Presidente)*
 Desembargador **Leandro Crispim** *(Corregedor-Geral)*
 Desembargador **Jeová Sardinha de Moraes** *(Ouvidor)*
 Desembargadora **Beatriz Figueiredo Franco**
 Desembargador **Leobino Valente Chaves**
 Desembargador **Gilberto Marques Filho**
 Desembargador **João Waldeck Félix de Sousa**
 Desembargadora **Nelma Branco Ferreira Perilo**
 Desembargador **Walter Carlos Lemes**
 Desembargador **Carlos Escher**
 Desembargador **Kisleu Dias Maciel Filho**
 Desembargador **Zacarias Neves Coelho**
 Desembargador **Luiz Eduardo de Sousa**
 Desembargador **Alan Sebastião de Sena Conceição**
 Desembargador **Itaney Francisco Campos**
 Desembargadora **Amélia Martins de Araújo**
 Desembargador **Luiz Cláudio Veiga Braga**
 Desembargador **Ivo Fávaro**
 Desembargador **Fausto Moreira Diniz**
 Desembargador **Norival Santomé**
 Desembargador **José Paganucci Júnior**
 Desembargadora **Maria das Graças C. Requi**
 Desembargadora **Elizabeth Maria da Silva**
 Desembargador **Gerson Santana Cintra**
 Desembargadora **Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira**
 Desembargador **Edison Miguel da Silva Jr**
 Desembargador **Nicomedes Domingos Borges** *(Diretor da EJUG)*
 Desembargador **Itamar de Lima**
 Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
 Desembargador **Guilherme Gutemberg Isac Pinto**
 Desembargador **José Carlos de Oliveira**
 Desembargador **Carlos Roberto Fávaro**
 Desembargador **Delintro Belo de Almeida Filho**
 Desembargador **Jairo Ferreira Júnior**
 Desembargador **Marcus da Costa Ferreira**
 Desembargador **Anderson Máximo de Holanda**
 Desembargador **Maurício Porfírio Rosa**
 Desembargador **Wilson Safatle Faiad**
 Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**
 Desembargador **Fábio Cristóvão de Campos Faria**
 Desembargador **Eudécio Machado Fagundes**
 Desembargador **Sérgio Mendonça de Araújo**
 Desembargadora **Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade**
 Desembargadora **Lília Mônica de Castro Borges Escher**
 Desembargadora **Lília Mônica de Castro Borges Escher**
 Desembargador **Roberto Horácio de Rezende**
 Desembargadora **Ana Cristina Ribeiro Peternella França**
 Desembargador **Sebastião Luiz Fleury**
 Desembargador **Reinaldo Alves Ferreira**
 Desembargadora **Camila Nina Erbetta Nascimento**
 Desembargador **Jeronymo Pedro Villas Boas**
 Desembargador **Fabiano Abel de Aragão Fernandes**
 Desembargador **Vicente Lopes da Rocha Junior**
 Desembargador **Silvânio Divino de Alvarenga**
 Desembargador **Eliseu José Taveira Vieira**



JUÍZES E JUÍZAS AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA:

Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas
Marina Cardoso Buchdid
Reinaldo de Oliveira Dutra
Sirlei Martins da Costa

DIRETOR-GERAL:
Rodrigo Leandro da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Dahyenne Mara Martins Lima Alves

DIRETOR JUDICIÁRIO:
Divino Pinheiro Lemes

REVISÃO DE TEXTO:
Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas
Susana Silva Araújo

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a estrutura administrativa, funcionamento e competência das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, e regula o processo e julgamento das demandas que lhes são atribuídas pela Constituição Federal e as Leis.

TÍTULO II ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Capítulo I Da Organização

Art. 2º O Sistema dos Juizados Especiais é estruturado com 4 (quatro) Turmas Recursais, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado de Goiás, e são compostas, cada uma, de 4 (quatro) juízes de direito de entrância final.

§ 1º Nas sessões de julgamento das Turmas Recursais deverão estar presentes, no mínimo, 3 (três) integrantes do Colegiado.

§ 2º Nas Turmas Julgadoras, as deliberações dar-se-ão por maioria, pelo voto de 3 (três) de seus membros, sendo o outro, automaticamente, considerado suplente.

Art. 3º As Turmas Recursais são vinculadas administrativamente à Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia.

Art. 4º A Turma de Uniformização, órgão jurisdicional composto por todos os membros das Turmas Recursais, com sede nesta Capital e jurisdição em todo o Estado de Goiás, visa pacificar a interpretação do direito no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 5º Cada Turma Recursal ou a Turma de Uniformização será equiparada, no que couber, a uma unidade judiciária, para fins de inspeções e correições.

Capítulo II Da Presidência

Art. 6º Cada Turma Recursal será presidida pelo juiz de direito mais antigo, dentre os membros, para exercer um mandato de dois anos, admitida a recondução quando não houver manifestação de interesse dos demais membros, observada a ordem decrescente de antiguidade no órgão.

Parágrafo único. Ao Presidente da Turma Recursal será devida a gratificação prevista em lei.

Art. 7º A Turma de Uniformização será presidida pelo Coordenador do Sistema dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A coordenação do Sistema dos Juizados Especiais será exercida por 1 (um) Desembargador, indicado por ato do presidente do Tribunal de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida recondução.

Capítulo III Das Substituições e dos Plantões das Turmas Recursais

Art. 8º A substituição dos integrantes das Turmas, nos casos de afastamento legal, será efetivada por decreto da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º Em caso de vacância ou afastamento legal por período superior a 60 (sessenta) dias do juiz de Turma Recursal, a requerimento do Coordenador do Sistema dos Juiza-

dos Especiais, o presidente do Tribunal de Justiça convocará outro juiz de direito, com preferência aos da mesma área de especialização, para exercer a jurisdição até o provimento definitivo ou enquanto perdurar o afastamento do titular.

§ 2º Se o juiz afastado for o presidente, a atuação do substituto ou suplente limitar-se-á aos atos jurisdicionais da função de relator ou vogal.

§ 3º Os servidores do gabinete do integrante afastado ficarão à disposição do magistrado que o substituir.

§ 4º O controle da substituição dos juízes suplentes ou auxiliares será feita pela Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais, que poderá propor ao presidente do Tribunal de Justiça o afastamento temporário dos magistrados de suas atividades na unidade judiciária de origem.

Art. 9º Na ausência do relator, os pedidos urgentes serão decididos por outro membro da Turma, observando-se a numeração ordinal subsequente:

- I o segundo relator substitui o primeiro;
- II o terceiro relator substitui o segundo;
- IV o quarto relator substitui o terceiro;
- IV o primeiro relator substitui o quarto.

Art. 10. Nas faltas, ausências, suspeições e impedimentos, eventuais ou temporários, a substituição dos membros das Turmas dar-se-ão da seguinte maneira:

- I coordenador do sistema dos juizados especiais, por 1 (um) desembargador, indicado pelo presidente do tribunal de justiça, para exercer a função de vice-coordenador;
- II presidente da turma recursal, pelo juiz de direito que o seguir na ordem decrescente de antiguidade no colegiado;
- III juiz de direito da turma recursal, na forma estabelecida na tabela de substituição fixada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Os juízes membros integrarão as escalas de Plantão da comarca de Goiânia.

Capítulo IV Dos Juízes Suplentes e Auxiliares

Art. 12. O presidente do Tribunal de Justiça poderá constituir um banco de juízes suplentes ou auxiliares, com a designação de 1 (um) juiz de direito de entrância final para exercer jurisdição nas Turmas Recursais ou na Turma de Uniformização, que atuará com ou sem prejuízo na origem, conforme dispuser o ato que o designar.

§ 1º Será indicado como suplente o juiz mais antigo que tenha manifestado interesse em integrar as Turmas Recursais, nessa qualidade, com preferência aos da mesma área de especialização.

§ 2º A coordenação do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás poderá propor incremento no quantitativo da composição do banco de juízes suplentes e auxiliares em número superior ao estipulado no caput deste artigo.

§ 3º A atuação do juiz suplente, se assim se manifestar, poderá se dar sem prejuízo de suas funções de origem, desde que o acúmulo da jurisdição não acarrete prejuízo a qualquer das unidades judiciárias envolvidas.

Art. 13. Na impossibilidade de contar com o quadro de juízes suplentes ou auxiliares, o presidente do Tribunal de Justiça, a pedido do Coordenador do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, designará outro juiz de direito para exercer a substituição ou prestar auxílio nas Turmas.

Art. 14. A atuação do juiz auxiliar designado poderá ocorrer com ou sem prejuízo à jurisdição de origem, a critério do presidente do Tribunal de Justiça.

Capítulo V Das Secretarias

Art. 15. Cada Turma Recursal terá secretaria com estrutura própria definida por ato da Presidência, sendo vinculada ao respectivo Presidente.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral das Turmas Recursais será vinculada hierarquicamente ao Desembargador Coordenador do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 16. A Secretaria da Turma Recursal é a unidade orgânica responsável pela fiscalização, gestão processual e guarda de todos os processos em tramitação, vinculados à respectiva Turma Recursal, desde o cadastramento até o arquivamento, o cumprimento de atos administrativos, judiciais e diligências, sob a supervisão do Secretário-Geral.

§ 1º São atribuições dos Secretários das Turmas Recursais:

- I acompanhar o registro e a distribuição dos feitos eletrônicos;
- II incluir os processos em pauta para julgamento por determinação do relator, com, pelo menos, 5 (cinco dias) de antecedência, salvo quando a fazenda pública for parte, quando deverá observar o prazo 15 (quinze) dias de antecedência;
- III remeter cópia da pauta aos membros das Turmas Recursais;
- IV intimar as partes e seus advogados;
- V recepcionar e gerir o malote digital e o e-mail institucional específicos das Turmas Recursais, com auxílio dos servidores da Secretaria;
- VI distribuir as funções entre os servidores lotados e em atuação nas Turmas Recursais;
- VII promover a gravação dos áudios das sessões de julgamento das Turmas Recursais às quais estão vinculados em sistema interno, bem como proceder à disponibilização aos interessados;
- VIII elaborar a pauta de julgamento e proceder ao seu encerramento nos processos;
- IX secretariar e acompanhar as sessões de julgamento;
- X expedir certidões de comparecimento à sessão de julgamento às partes, estudantes e advogados;
- XI praticar, independentemente de despacho, os atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, tais como a juntada de documento e a intimação obrigatória;
- XII cumprir as ordens dos juízes integrantes das Turmas Recursais às quais estão vinculados;
- XIII submeter à consideração e apreciação do Presidente da respectiva Turma Recursal matérias processuais relativas às Turmas Recursais;

- XIV cadastrar os temas repetitivos e de repercussão geral, respectivamente, determinados pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal;
- XV expedir mandados ou ofícios para cumprimento de decisões do presidente ou do relator;
- XVI certificar nos autos a ocorrência de recurso representativo de controvérsia;
- XVII acompanhar a tramitação dos Recursos Extraordinários e Agravos de Instrumento no STF e das Reclamações no STJ ou TJGO, adotando as providências necessárias;
- XVIII exercer a gestão de todas as rotinas processuais e administrativas dos processos judiciais vinculados à Turma Recursal;
- XIX prestar as informações requisitadas por outros órgãos do Poder Judiciário, relativas ao processo e julgamento da respectiva Turma Recursal.

§ 2º São atribuições do Secretário-Geral das Turmas Recursais:

- I exercer a supervisão, direção e a coordenação dos serviços judiciários e administrativos das Turmas Recursais;
- II recepcionar e gerir o malote digital e o e-mail institucional das Turmas Recursais, com auxílio dos servidores;
- III exercer a gestão e a supervisão administrativa dos servidores lotados nas Secretarias das Turmas Recursais;
- IV assessorar o Presidente e Juízes das Turmas Recursais nos assuntos relacionados à Secretaria;
- V expedir cartas de citação, intimação e precatórias;
- VI estabelecer a padronização de rotinas processuais e administrativas no âmbito das Turmas Recursais;
- VII organizar a convocação dos juízes substitutos em conformidade com a lista de substituição; Turmas Recursais.
- IX expedir e recepcionar os ofícios comunicatórios para os membros das Turmas Recursais.

§ 3º Os ocupantes de cargos e de funções comissionadas de Secretário-Geral e de

Secretário de cada Turma Recursal poderão ser substituídos para todos os efeitos legais, inclusive o remuneratório.

Art. 17. A Secretaria da Turma de Uniformização é a unidade orgânica responsável pela fiscalização, gestão processual e a guarda dos processos judiciais em tramitação no referido órgão, sob a supervisão administrativa do Secretário-executivo da Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais:

§ 1º Compete ao Secretário-Executivo da Turma de Uniformização:

- I cumprir as decisões administrativas e judiciais exaradas pelo Coordenador do Sistema dos Juizados Especiais;
- II verificar a obtenção do quórum nas sessões de julgamento na Turma de Uniformização;
- III secretariar a sessão de julgamento da Turma de Uniformização;
- IV fazer a leitura da Ata da Sessão Anterior ou Distribuição da respectiva cópia para os demais membros da Turma de Uniformização;
- V lavrar as respectivas atas, assinando-as, juntamente com o Presidente, depois de lidas e aprovadas;
- VI dirigir e fiscalizar a execução dos serviços judiciários e administrativos da Secretaria da Turma de Uniformização.

Capítulo VI Da Posse

Art. 18. Os membros das Turmas Recursais serão nomeados pelo presidente do Tribunal de Justiça, depois de aprovada a escolha pelo Órgão Especial.

§1º A designação dos juízes de direito para as Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§2º Não poderão ter assento, na mesma Turma, como titulares ou suplentes, cônjuges entre si ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

Art. 19. Na investidura de seus membros, a posse ocorrerá perante o presidente do Tribunal de Justiça, enquanto na substituição por suplentes ou convocados extraordinariamente a investidura temporária ocorrerá perante o Presidente da respectiva Turma Recursal.

Capítulo VII

Das Licenças, das Férias e dos Afastamentos Legais

Art. 20. O requerimento, concessão e fruição de licenças, férias e dos afastamentos pelos membros integrantes das Turmas do Sistema dos Juizados Especiais de Goiás deverão obedecer as regras fixadas para a magistratura de 1º grau.

TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 21. As Turmas dos Juizados funcionarão no horário de expediente forense, conforme definido no ato normativo próprio.

Art. 22. O processamento e julgamento das ações, incidentes ou recursos nas Turmas dos Juizados Especiais do Estado de Goiás orientar-se-ão pelos princípios da informalidade, oralidade, simplicidade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação.

Capítulo II

Do Registro, Distribuição e Autuação

Seção I

Regras Comuns

Art. 23. Os recursos, incidentes e ações originárias serão recebidos e registrados por meio de protocolo eletrônico e distribuídos imediata e eletronicamente, de forma aleatória, constando do sistema o ano, mês, dia, hora e minuto daqueles atos.

Art. 24. Não sendo possível o registro, autuação e a distribuição dos processos, petições e demais expedientes na forma estabelecida no artigo anterior, serão realizados de forma manual, em livro próprio, nos casos de urgência comprovada.

Seção II

Do Registro

Art. 25. Do registro constarão apenas o essencial para identificar o feito, como o número de ordem, a classe, os nomes das partes, a data de sua propositura e outras informações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Os embargos de declaração, agravo em Recurso Extraordinário e o agravo interno tramitarão nos mesmos autos em que foi proferida a decisão ou o acórdão objeto do questionamento, sendo identificados pelo número dos autos principais.

Art. 26. Os feitos serão registrados observando-se as classes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo cada um designação distinta, sendo numerados de acordo com a ordem de protocolo, observando as seguintes classes processuais:

- I Habeas Corpus – HC;
- II Habeas Data – HD;
- III Mandado de segurança – MS;
- IV Reclamação - RCL;

- V Restauração de Autos – RA;
- VI Revisão Criminal - RC;
- VII Recurso Inominado – RI;
- VIII Apelação Criminal - AC;
- IX Agravo de Instrumento – AI;
- X Agravo Interno – AgInt;
- XI Embargos de Declaração Cível – EDcl;
- XII Embargos de Declaração Criminal – EDCr;
- XIII Agravo em Recurso Extraordinário – Arext;
- XIV Recurso extraordinário – Rext;
- XV Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – PUIL;
- XVI Conflito de Competência – CC;
- XVII Arguição de Suspeição – AS;
- XIX Arguição de Impedimento – Almp;
- XX Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR;
- XXI Incidente de Assunção de Competência – IAC;
- XXII Embargos de terceiro – ET;
- XXIII Habilitação – HAB.

Parágrafo único. Os presidentes das Turmas, quando o caso não se enquadrar em nenhuma classe prevista nos incisos acima, decidirá o incidente.

Art. 27. Aplicada à fungibilidade recursal, será substituído o registro existente antes da remessa para distribuição.

Seção III **Da Distribuição e Autuação**

Art. 28. Para fins de distribuição, os processos serão divididos em duas classes distintas, conforme sejam recursos ou feitos de competência originária.

Art. 29. A distribuição dos processos de cada classe, independentemente do valor ou natureza da causa, será feita entre os quatro juízes da Turma Recursal, iniciando-se por seu membro mais antigo.

Parágrafo único. O juiz suplente ou substituto equipara-se ao titular para fins de distribuição.

Art. 30. Serão distribuídos por dependência os feitos que se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já distribuído, observando ainda o disposto no art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 31. Os feitos que retornarem à Turma Recursal, em casos como os de conflito de competência ou de anulação de processo, serão distribuídos ao mesmo relator, que decidirá a questão.

Art. 32. Nos casos de impedimento ou de suspeição do Juiz sorteado, o processo será redistribuído a outro membro da mesma Turma Recursal, procedendo-se à compensação.

Art. 33. O juiz a quem for distribuído o recurso será o relator, e os demais, na ordem decrescente de antiguidade, serão, respectivamente, primeiro e segundo vogais.

Parágrafo único. Retorna-se ao juiz de maior antiguidade quando, sendo relator o mais moderno, findar a ordem prevista no caput deste artigo.

Art. 34. O relator continuará vinculado ao processo até decisão final, não podendo restituir os autos à secretaria, salvo em casos de remoção, promoção, aposentadoria ou licença por prazo superior a trinta (30) dias.

§ 1º Se o relator deixar a Turma Recursal, a prevenção será mantida com o seu sucessor.

§ 2º O relator, verificando a existência de prevenção, determinará a

redistribuição dos autos ao respectivo juiz prevento, que, se não aceitar, suscitará o conflito de competência.

§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das

partes ou pelo Ministério Público.

§ 4º Aplica-se supletivamente as normas estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça para decidir as questões pertinentes à distribuição dos feitos no âmbito das Turmas do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

Capítulo III Das Custas Judiciais, Preparo, Deserção e Gratuidade

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 35. Nos feitos e incidentes de competência originária das Turmas, a parte deverá efetuar o pagamento das custas processuais, taxas e despesas relativas ao processamento, no momento da propositura, ressalvada a hipótese em que for beneficiária da gratuidade da justiça.

§ 1º No caso da parte formular expressamente o pedido de gratuidade da justiça, o feito será distribuído a um Relator para apreciar com a urgência que a demanda requer.

§ 2º Indeferido o pedido de gratuidade da justiça pelo Relator, a parte deverá ser intimada para efetuar o recolhimento do valor devido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Seção II Das Custas Judiciais

Art. 36. As custas judiciais, taxas judiciárias e despesas iniciais referentes aos feitos de competência originária, incidentes e recursos a serem processados no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais obedecerão os termos da Legislação processual e os atos normativos editados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Seção III Do Preparo

Art. 37. O preparo recursal é o ato da parte consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvadas a hipótese de gratuidade da justiça.

Art. 38. Os recursos interpostos pelo Ministério Público ou entidades que gozam de isenção legal serão dispensados de recolher preparo.

Art. 39. É devido o pagamento de preparo recursal nas seguintes hipóteses legais:

- I Recurso Inominado;
- II Agravo de Instrumento;
- III Apelação Criminal em Ação Penal Privada;
- IV Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei;
- V Recurso Extraordinário;

§ 1º O pedido de concessão da gratuidade da justiça deverá ser apreciado pelo juízo de origem no momento da distribuição do recurso.

§ 2º Indeferido o pedido de gratuidade, a parte deverá ser intimada para efetuar o recolhimento do preparo e a sua respectiva comprovação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

§ 3º Ressalvada a hipótese de má-fé, o preparo a menor poderá ser completado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da interposição, independentemente de intimação, sob pena de deserção.

Art. 40. Comprovar-se-á o preparo, independentemente de intimação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da interposição, sob pena de deserção.

Parágrafo único. O preparo será comprovado por recibo autenticado pelo órgão receptor, ou pelo próprio sistema de processo eletrônico.

Seção IV Da Deserção e Gratuidade

Art. 41. Deserção é o ato pelo qual o juiz declara formalmente que o recorrente não comprovou tempestivamente o recolhimento integral do preparo.

Art. 42. Considerar-se-á deserto o recurso não preparado pelo modo e tempo próprios e assim declarado:

- I pelo juiz do Juizado Especial antes da remessa do recurso à Turma Recursal;
- II pelo relator, a quem foi distribuído o recurso;
- III pelo presidente da respectiva Turma ao apreciar o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos para o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Da decisão prevista no inciso II, caberá Agravo Interno, o qual deverá ser julgado pela Turma a quem competirá a apreciação do recurso.

Art. 43. É lícito ao juiz ou relator, a requerimento da parte que provar justo impedimento, relevar a pena de deserção e conceder prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivar ou completar o preparo.

Parágrafo único. A decisão que releva a pena de deserção é irrecorrível, cabendo à Turma Recursal apreciar a legitimidade dessa decisão por ocasião do julgamento do recurso.

Art. 44. Serão dispensadas do pagamento de custas judiciais, taxas judiciárias, despesas iniciais e do preparo, os feitos de competência originária, incidentes e os recursos a serem processados no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais contemplados com a gratuidade pela legislação processual e por atos normativos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

TÍTULO III COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 45. Nos processos em curso na Turma Recursal há atos de sua própria competência, do seu presidente e do relator.

Art. 46. O presidente da Turma Recursal tem competência jurisdicional e administrativa, enquanto a do relator se restringe à primeira.

Capítulo II Da Competência das Turmas Recursais

Seção I Da Turma Recursal

Art. 47. À Turma Recursal compete processar e julgar:

- I recursos em face das decisões judiciais proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e das Fazendas Públicas do Estado de Goiás;
- II mandados de segurança, habeas corpus e outros meios autônomos de impugnação das decisões proferidas pelos juizados referidos no inciso anterior, ressalvada a competência de outros órgãos jurisdicionais;
- III conflitos de competência entre juízes integrantes do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás;
- IV a arguição de impedimento e de suspeição de juízes e de representantes do Ministério Público que atuem nas Turmas Recursais, sendo, no primeiro caso, julgada por Turma diversa, nos termos deste Regimento Interno;

- V mandado de segurança contra atos da própria Turma Recursal, sendo julgada por Turma diversa, nos termos deste Regimento Interno;
- VI quaisquer outras ações ou recursos a que a lei lhes atribuir competência;
- VII restauração de autos extraviados ou destruídos, quando pendente de sua decisão;
- VIII a habilitação incidente, ressalvada a competência do Presidente;
- IX tutelas de urgência e outros incidentes processuais previstos em lei;
- X os embargos de declaração cível ou criminal opostos em face de acórdão ou de decisão monocrática de seus membros ou presidente.

Seção II Do Presidente da Turma Recursal

Art. 48. Compete ao Presidente da Turma Recursal:

- I presidir as sessões do respectivo órgão, com direito a voto;
- II proclamar o resultado de cada julgamento;
- III anunciar o processo a ser julgado e o resultado do julgamento, designando, quando vencido o relator, o autor do primeiro voto vencedor para redigir o acórdão;
- IV expedir e assinar o alvará de soltura ou salvo-conduto concedido pela turma, caso os autos estejam sob sua responsabilidade;
- V exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário
- VI submeter à apreciação da Turma as questões de ordem suscitadas que extrapolarem a sua competência;
- VII executar e fazer cumprir suas próprias decisões, da Turma Recursal ou de seus membros, podendo, se for o caso, determinar a expedição de ofícios e mandados, sem prejuízo da competência do relator;
- VIII resolver as dúvidas que se suscitarem na classificação de feitos e de papéis registrados na secretaria da turma, baixando as instruções necessárias;

- IX presidir e supervisionar a distribuição dos feitos aos membros da turma e assinar a ata respectiva, quando for o caso;
- X decidir o pedido de preferência ou adiamento de julgamento;
- XI receber processos por distribuição na qualidade de relator;
- XII determinar o sobrestamento do recurso extraordinário que versar sobre matéria cuja controvérsia de caráter repetitivo, ainda não foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal;
- XIII apreciar o pedido de gratuidade da justiça do Recurso Extraordinário interposto contra decisão proferida pela Turma Recursal;
- XIV prestar informações em habeas corpus ou em mandado de segurança impetrado contra seus atos;
- XV propor o julgamento simultâneo de recursos repetitivos e de sessão temática;
- XVI representar a Turma e superintender os serviços administrativos;
- XVII determinar a inclusão ou exclusão de processos em pauta e a publicação na forma regimental;
- XVI exercer o poder de polícia nas sessões, mantendo a ordem, adotando as providências necessárias, podendo determinar a retirada da sala de quem se portar inconvenientemente ou cassar a palavra de quem se conduzir de maneira desrespeitosa ou inadequada, requisitando, quando necessário, o uso de força pública;
- XVII convocar as sessões da turma, ordinárias e extraordinárias;
- XVIII decidir pedido de realização de sessão em local diverso do convencional, inclusive fora das dependências da sede da Turma Recursal;
- XIX expedir atos normativos indispensáveis à disciplina dos serviços da Turma Recursal, respeitadas as disposições deste regimento;
- XX organizar e orientar a secretaria quanto aos atos praticados nos processos em andamento na Turma;
- XXI examinar, por ocasião da inspeção anual, as atividades administrativas da Secretaria da Turma Recursal e dos processos afetos à sua relatoria;
- XXII mandar expedir e subscrever comunicações e intimações, ressalvada a compe-

tência do relator;

- XXV zelar pela exatidão e regularidade das publicações do quadro estatístico mensal dos feitos, que será encaminhado à Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás para o efeito de conhecimento e providências.

Seção III Do Relator da Turma Recursal

Art. 49. Compete ao juiz Relator da Turma Recursal:

- I ordenar e dirigir os processos que lhe forem distribuídos;
- II atribuir efeito suspensivo a recurso ou suspender o cumprimento da decisão recorrida, a requerimento do interessado, até o pronunciamento definitivo da turma, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, e deferir, em tutela provisória, total ou parcialmente, a pretensão recursal;
- III realizar, quando entender pertinente, audiência de conciliação ou de mediação com as partes, determinando, se for o caso, a redução do acordo a termo para homologação monocrática, na forma do inciso XII deste dispositivo.
- IV executar as diligências necessárias ao julgamento, ressalvada a competência do presidente;
- V decidir medida cautelar requerida nos feitos de sua competência;
- VI processar a habilitação incidente, a restauração de autos nos processos de sua competência e outros previstos em lei;
- VII requisitar autos, informações e documentos úteis ou necessários ao julgamento;
- VIII apreciar o pedido de gratuidade da justiça requerida após a distribuição;
- IX pedir preferência para julgamento ou adiamento quando lhe parecer conveniente;
- X determinar o apensamento ou desapensamento de autos e o suprimento de formalidades;

- XI funcionar como juiz preparador da causa nos feitos de competência originária da turma, podendo delegar a competência para colher provas ao juizado especial onde devam ser produzidas, fixando prazo para cumprimento nunca superior a trinta (30) dias;
- XII homologar transação, conciliação e desistência de recursos, mesmo encontrando-se em mesa para julgamento, ou ainda que este tenha sido finalizado, desde que não ocorrido o trânsito em julgado;
- XIII redigir ementa ou acórdão quando seu voto for o vencedor no julgamento;
- XIV relatar os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos;
- XV determinar as providências necessárias para garantir a efetividade de suas decisões antecipatórias ou liminares, inclusive a expedição de mandados ou ofícios;
- XVI submeter questões de ordem à Turma Recursal;
- XVII submeter à Turma Recursal medidas urgentes necessárias à proteção de direito e suscetível de grave dano de difícil ou incerta reparação ou destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa, proferindo-se voto por via eletrônica e na própria sessão de julgamento;
- XVIII determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior ad referendum do colegiado;
- XIX determinar a inclusão dos feitos que lhe couberem por distribuição em pauta para julgamento, apresentando voto;
- XX colocar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta, apresentando voto;
- XXI determinar a correção dos dados eletrônicos do processo, quando for o caso;
- XXII decretar a extinção da punibilidade nos casos previstos em lei;
- XXIII relatar os agravos internos interpostos contra suas decisões, proferindo voto;
- XXIV determinar a remessa dos autos ao juízo competente em caso de manifesta incompetência da Turma Recursal;
- XXV julgar os conflitos de competência entre juízes integrantes do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás;

- XXVI julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;
- XXVII julgar a habilitação incidente, quando esta depender de decisão;
- XXVIII determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo;
- XXIX rejeitar de plano os embargos de declaração quando manifestamente incabíveis;
- XXX determinar o sobrestamento dos recursos que tratem de matéria sob apreciação da Turma de Uniformização e daqueles que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ou decidida em recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça;
- XXXI não conhecer de recurso manifestamente inadmissível ou prejudicado;
- XXXII negar provimento a recurso que for contrário à súmula ou jurisprudência dominante da Turma de Uniformização, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;
- XXXIII dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;
- XXXIV examinar, por ocasião da inspeção anual, os processos afetos à sua relatoria;
- XXXV baixar os autos em diligência quando verificar nulidade supável, ordenando a remessa dos autos ao juizado especial para os fins de direito;
- XXXVI proceder à adequação do julgado após decisão dos pedidos de uniformização de interpretação e do Recurso Extraordinário;
- XXXVII determinar a intimação do Ministério Público caso sua intervenção seja obrigatória;
- XXXVIII requisitar informações e documentos úteis ou necessários à análise ou reanálise do deferimento da justiça gratuita;
- XXXIX expedir e assinar o alvará de soltura ou salvo-conduto, caso os autos estejam sob sua responsabilidade;

Capítulo III **Da Competência da Turma de Uniformização**

Seção I **Da Turma de Uniformização**

Art. 50. À Turma de Uniformização compete processar e julgar:

- I o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei;
- II o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência, provenientes dos Juizados Especiais;
- III o Conflito de Competência entre relatores da mesma Turma Recursal e entre Turmas Recursais distintas;
- IV Arguição de impedimento, suspeição e incompatibilidade de membros da turma recursal;
- V os Embargos de Declaração opostos contra os seus acórdãos;
- VI o Agravo Interno da decisão do relator;
- VII a Revisão Criminal;
- VIII a Reclamação por descumprimento de decisões proferidas nos feitos de sua competência;
- IX quaisquer outras questões a que a lei lhes atribuir competência;
- X responder às consultas, sem efeito suspensivo, formulada por mais de um terço das Turmas Recursais ou dos juízes singulares a ela submetidos, sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos.

Seção II Do Presidente da Turma de Uniformização

Art. 51. Compete ao Desembargador, coordenador do Sistema dos Juizados Especiais, presidir a Turma de Uniformização, além de outras atribuições legais e regimentais:

- I convocar os integrantes da Turma de Uniformização para as sessões de julgamento;
- II dirigir e presidir os trabalhos;
- III determinar a inclusão de processos em pauta;
- IV submeter à Turma de Uniformização questões de ordem;
- V proferir voto de desempate;
- VI exercer o juízo de admissibilidade dos Recursos para os tribunais superiores;
- VII expedir atos normativos indispensáveis à disciplina dos serviços das Turmas, respeitadas as disposições deste regimento;
- VIII organizar e orientar a secretaria quanto aos atos praticados nos processos em andamento na Turma;
- IX examinar, por ocasião da inspeção anual, as atividades administrativas da Secretaria da Turma Recursal e dos processos afetos à sua relatoria;
- X propor o julgamento simultâneo de recursos repetitivos e de sessão temática;
- XI representar a Turma e superintender os serviços administrativos;
- XII determinar a inclusão ou exclusão de processos em pauta e a publicação na forma regimental;
- XIII exercer o poder de polícia nas sessões, mantendo a ordem, adotando as providências necessárias, podendo determinar a retirada da sala de quem se portar inconvenientemente ou cassar a palavra de quem se conduzir de maneira desrespeitosa ou inadequada, inclusive requisitando, quando necessário, o uso de força pública.

Seção III Do Relator da Turma de Uniformização

Art. 52. Compete ao juiz Relator da Turma de Uniformização:

- I ordenar e dirigir o processo;
- II submeter à Turma às questões de ordem;
- III homologar a desistência do pedido, ainda que o processo se encontre em pauta para julgamento;
- IV pedir inclusão em pauta dos processos que lhe couberem por distribuição;
- V redigir o acórdão, quando for vencedor nos julgamentos, no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data da sessão de julgamento;
- VI zelar para que a conclusão do acórdão e a respectiva ementa sejam publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.
- VII apresentar em mesa, para julgamento, os pedidos que não dependam de pauta, observado este Regimento Interno;
- VIII julgar prejudicado pedido em caso de perda de objeto;
- IX julgar a habilitação incidente, quando esta depender de decisão;
- X requisitar e prestar informações nos processos de sua relatoria;
- XI conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, efeito suspensivo ao pedido de uniformização para evitar qualquer tipo de dano irreparável ou de difícil reparação;
- XII determinar a devolução dos feitos às Turmas Recursais de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, para a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados;
- XIII negar seguimento ao Pedido de Uniformização manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula da Turma de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;
- XIV exercer o juízo de admissibilidade nos feitos de sua competência;

- XV determinar o sobrestamento, na origem, das ações, incidentes processuais e recursos nos quais a matéria objeto da divergência esteja presente, até o pronunciamento da Turma de Uniformização;
- XVI selecionar para julgamento um ou mais feitos representativos da controvérsia, sobrestando os demais até o respectivo pronunciamento, nos casos de multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito material;
- XVII apresentar proposta de edição de súmula.

§ 1º O relator do Incidente de Resolução de Demanda Repetitivo poderá, antes do juízo de admissibilidade, requisitar à unidade administrativa competente informações se o objeto do incidente já foi afetado pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo sobre a mesma questão jurídica;

§ 2º O relator do Incidente de Resolução de Demanda Repetitivo poderá indeferir liminarmente, quando formulado por parte ilegítima.

Capítulo IV Da Competência dos Demais Juízes

Art. 53. Compete aos demais juízes:

- I proferir voto logo após o relator;
- II pedir vista até a sessão seguinte, se não for possível examinar os autos na oportunidade em que for iniciado o julgamento;
- III redigir o acórdão, quando proferir voto prevalecente.

TÍTULO IV DA ORDEM DOS TRABALHOS

CAPÍTULO I Das Sessões

Seção I Espécies das Sessões

Art. 54. As sessões de julgamento nas Turmas serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias realizar-se-ão nos dias úteis e horários fixados no ato normativo próprio;

§ 2º Consideram-se sessões extraordinárias as que se realizarem em dias diversos daquelas mencionadas no parágrafo anterior.

Seção II Da Sessão ordinária

Art. 55. As sessões e votações são públicas, ressalvadas as exceções legais e as regimentais, no que couber.

Art. 56. Cabe ao presidente divulgar no início de cada semestre as datas, horários e locais de realização das sessões ordinárias.

Art. 57. Nas sessões de julgamento, será observada a seguinte ordem:

- I verificação do número de juízes presentes;
- II leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III os processos em que participem suplentes convocados;
- IV os que tenham participação do Ministério Público;

- V aqueles com prioridade legal e com solicitação de preferência;
- VI os processos com inscrição para sustentação oral;
- VII os processos adiados e que não tenham pedido de sustentação oral ou nos quais está já tenha sido realizada;
- VIII processos que independem de inclusão em pauta;
- IX os demais processos.

Parágrafo único. A sessão não será realizada se o quórum não se completar em tempo razoável, lavrando-se termo que mencionará os juízes presentes e os que não compareceram e as justificativas, quando houver.

Art. 58. Na sessão ordinária a Turma Recursal deliberará sobre qualquer matéria de sua competência.

Art. 59. Em caso de férias, afastamentos, ausências ou impedimentos de juízes titulares da Turma Recursal, a substituição ocorrerá conforme previsto no art. 8º.

Art. 60. Os acórdãos serão publicados preferencialmente na própria sessão.

Seção III Da Sessão Extraordinária

Art. 61. A critério do Presidente ou do Coordenador do Sistema dos Juizados Especiais, as sessões extraordinárias serão convocadas quando a quantidade de processos pendentes de julgamento justificar a realização.

Art. 62. O ato que convocar sessão extraordinária fixará:

- I Especificamente a matéria a ser apreciada;
- II O dia e horário dos trabalhos;
- III O lugar de reunião.

Art. 63. Na sessão extraordinária é vedada a apreciação de matéria estranha ao objeto da convocação.

Art. 64. A sessão extraordinária não será encerrada sem apreciação integral da matéria que a motivou.

Art. 65. Os advogados e o representante do Ministério Público que atuarem nos processos serão intimados da sessão extraordinária com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Os membros da Turma Recursal serão comunicados pessoalmente pelo secretário com a necessária e suficiente antecedência.

Seção IV Das Sessões presenciais, por videoconferência, híbridas e virtuais

Art. 66. As sessões de julgamento nas Turmas serão presenciais, por videoconferência, híbridas ou virtuais.

§ 1º O advogado poderá solicitar, em sessão presencial, a realização de sustentação oral por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

§ 2º Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimentos, produzir sustentação oral, ou responder às perguntas dos juízes, devendo, nesse caso, fazer uso da beca.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradoria do Estado e demais partes cadastradas serão intimados por meio de sistema eletrônico.

Art. 67. As sessões de julgamento devem ser realizadas nos formatos virtual/telepresencial sempre que possível.

Seção V Da sessão Telepresencial (Videoconferência)

Art. 68. Às sessões de julgamento com participação remota, por intermédio de videoconferência, no âmbito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, observar-se-á o disposto neste Regimento Interno.

§ 1º Caberá à secretaria do órgão colegiado a disponibilização do respectivo link dentro dos autos ou na pauta eletrônica.

§ 2º Ao advogado cabe a responsabilidade por acessar a plataforma que o tribunal disponibilizar.

Art. 69. Independentemente de ser o processo de natureza cível ou criminal, na pauta deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I o alerta de que se trata de sessão a ser realizada por videoconferência;
- II a data e horário da realização da sessão;
- III a lista dos processos a serem julgados;
- IV a plataforma de videoconferência que será utilizada;
- V o canal da plataforma de compartilhamento de vídeos onde as sessões de julgamento serão transmitidas em tempo real pela internet, na hipótese prevista no art. 72 deste Regimento.

Art. 70. No dia e horário designados, a sessão terá início quando houver, no sistema de videoconferência, o quórum regimental exigido para os julgamentos.

Art. 71. Os processos que tiveram inscrições para sustentação oral terão prioridade de julgamento.

Art. 72. Aquele que tiver se inscrito deverá acessar o ambiente do sistema de videoconferência antes do início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser “convidado” a dela participar.

Parágrafo único. Se, no momento do pregão do processo que conta com a sua intervenção, o inscrito não tiver acessado o ambiente de videoconferência criado para a sessão, o feito aguardará no final da lista de inscrições e, depois de obedecida tal ordem, persistindo a ausência, o relator promoverá ao seu julgamento.

Art. 73. Caberá aos Secretários das Turmas, ou alguém indicado por eles, manusear o sistema de videoconferência e promover o início e o encerramento da sessão, o controle do acesso e da saída de pessoas no ambiente, bem como controlar o tempo de duração das sustentações orais.

§ 1º O servidor responsável pelo manuseio do sistema de videoconferência deverá, sob ordem do Presidente do órgão, inativar o som do microfone daquele que ultrapassar os cinco minutos de sustentação oral.

§ 2º Deverá ser divulgado na página da Secretaria do respectivo colegiado, até duas horas que antecedem o início da sessão, a ordem de inscrição dos advogados para sustentação oral.

Art. 74. As sessões de julgamento, a critério dos Presidentes das Turmas e desde que haja condições técnicas para tanto, poderão ser transmitidas em tempo real pela internet, na plataforma de compartilhamento de vídeos denominada Youtube ou em outra similar, por intermédio de canais oficiais, com ampla divulgação ao público.

Parágrafo único. Caso se opte pela transmissão ao vivo da sessão de julgamento por videoconferência, as seguintes regras deverão ser observadas:

- I Os processos aos quais foi atribuído segredo de justiça deverão ser julgados primeiramente, antes que se inicie a transmissão ao vivo, observando-se, quanto a eles, a ordem de preferência decorrente de inscrições;
- II Findo o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, a transmissão ao vivo será iniciada, passando-se ao julgamento dos processos para os quais houve inscrições para sustentação oral.

Art. 75. Em caso de indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, de modo a impedir a continuidade da sessão de julgamento, essa ocorrência deverá ser registrada na ata respectiva, adiando-se os processos inseridos em pauta e não julgados para a próxima sessão.

Seção VI Da Sessão Híbrida

Art. 76. A sessão de julgamento híbrida é aquela em que é realizada, simultaneamente, com participantes presentes e por meio telepresencial (ou por meio de videoconferência).

Parágrafo único. As normas regulamentadoras desta modalidade de julgamento serão definidas em ato normativo do Tribunal de Justiça.

Seção VII

Da sessão virtual

Art. 77. Nas sessões virtuais haverá sistema próprio para lançamento dos votos do relator e dos demais julgadores, registrando-se o resultado final da votação.

Parágrafo único. As sessões virtuais serão realizadas em periodicidade fixada pelo Presidente da Turma Recursal ou pelo Coordenador do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 78. As partes serão intimadas para os julgamentos que ocorrerem pela forma virtual.

§ 1º Caso alguma das partes pretenda realizar sustentação oral, deverá efetuar sua inscrição, exclusivamente, por meio do ícone “microfone” disponível no sistema, no máximo, até às 10h do dia útil que anteceder a data designada para o início da sessão virtual.

§ 2º Durante o período de realização da sessão de julgamento virtual não haverá óbice ao peticionamento eletrônico.

§ 3º Não serão incluídos na Sessão Virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes procedimentos:

- I os indicados pelo Relator quando da solicitação de inclusão em Pauta;
- II os destacados por um ou mais julgadores para julgamento presencial ou telepresencial a qualquer tempo;
- III os que tiverem pedido de sustentação oral presencial ou telepresencial deferidos pelo relator, nos casos previstos em lei.

Art. 79. O horário de início das sessões nas Turmas Recursais será estabelecido por seus respectivos Presidentes, após consulta aos seus membros.

§ 1º As sessões serão realizadas em periodicidade fixada pelo Presidente do respectivo órgão julgador, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis (artigo 935 do Código de Processo Civil), entre a sessão e a data da intimação, com indicação do dia e hora do início da sessão do julgamento.

§ 2º O início da sessão de julgamento definirá a composição do órgão julgador.

§ 3º O sistema da Sessão Virtual deverá ficar disponível aos votantes 24 (vinte e quatro) horas por dia, possibilitando-lhes o acesso remoto, independentemente da presença no gabinete ou no local de julgamento.

Art. 80. A lista de processos objeto de pedido de vista ou de destaque será encaminhada ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, oportunidade em que os julgadores poderão renovar ou modificar os seus votos.

Art. 81. O julgamento será considerado concluído se, no horário previsto para encerramento da votação, forem computados os votos de três juízes da respectiva Turma.

Art. 82. Os julgadores poderão votar nas listas como um todo ou em cada processo separadamente.

§1º As opções de voto serão as seguintes:

- a) acompanhamento o Relator;
- b) acompanhamento o Relator com ressalva de entendimento;
- c) diverjo do Relator;
- d) pedido de vista;
- e) acompanhamento a divergência;
- f) impedimento;
- g) suspeição;
- h) incompatível;
- i) retorno para o relator verificar possível erro material.

§ 2º Eleitas as opções “b” e “c” do parágrafo anterior, o julgador declarará o seu voto, com a respectiva fundamentação, no próprio sistema e o prazo previsto no parágrafo primeiro será acrescido de 5 (cinco) dias úteis para que os membros do colegiado possam renovar ou modificar os seus votos, entendido o silêncio como ratificação da manifestação anteriormente lançada.

§ 3º Nas opções “f” e “g” do § 1º, declarado o impedimento ou a suspeição, em turma cível ou criminal, prorroga-se o julgamento virtual por outros 5 (cinco) dias, prosseguindo-se com a recomposição do colegiado em conformidade com o presente Regimento Interno.

§ 4º Eleita a opção “i” do parágrafo anterior, o julgador deverá expor à Turma Recursal os motivos pelos quais entende ser possível a ocorrência de erro material, após o que o sistema deverá permitir que o relator verifique o apontamento realizado.

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso o relator se convença da existên-

cia de erro material, deverá assinalar a opção “sim” disponibilizada pelo sistema e promover retificação do voto e/ou ementa, iniciando-se novamente a votação, desconsiderando eventuais votos já lançados; caso entenda não existir erro material, deverá assinalar a opção “não”, hipótese em que a votação será retomada, computando-se os votos já lançados.

Art. 83. Concluído o julgamento realizado em sessão virtual, serão inseridos nos autos digitais os respectivos votos, observando-se o disposto no art. 82, § 1º, e o extrato da ata da sessão, por meio de assinatura eletrônica.

Art. 84. Não concluído o julgamento na forma do art. 82, o feito será considerado adiado e será automaticamente incluído na sessão virtual de julgamento seguinte, independentemente de nova publicação, salvo por motivo justificado.

Art. 85. Havendo necessidade, poderá o Presidente das Turmas do Sistema dos Juizados Especiais designar sessões extraordinárias, ficando já intimadas as partes e dispensada à publicação de nova pauta, quando se destinar exclusivamente ao julgamento dos feitos remanescentes da anterior, devendo constar da ata a motivação da designação.

CAPÍTULO II

Dos Atos e da Pauta

Seção I

Dos atos processuais

Art. 86. Os atos processuais consistirão em despachos, decisões interlocutórias, decisões monocráticas e acórdãos.

§ 1º Acórdão é o ato pelo qual a Turma Recursal decide o processo de competência originária, incidente autônomo ou recurso.

§ 2º Decisão monocrática é o ato pelo qual o relator isoladamente decide processo de sua competência originária, incidente autônomo ou recurso.

§ 3º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o presidente, relator ou a Turma Recursal resolve questão incidente no curso do processo com repercussão nos interesses das partes.

§ 4º Despachos são os demais atos da turma ou relator, de ofício ou a requerimento daparte, a cujo respeito não há outra forma exigida por lei.

Art. 87. Denomina-se portaria o ato pelo qual o Coordenador do Sistema, o Presidente

da Turma e os demais juízes membros, no âmbito das suas funções administrativas, disciplinam questões que não podem ser dirimidas por simples despachos.

Seção II

Da pauta

Art. 88. Pauta é o ato pelo qual o secretário relaciona, na ordem estabelecida neste Regimento, os processos a serem julgados pela Turma Recursal.

Art. 89. Caberá à secretaria da Turma organizar e publicar as pautas de julgamento, submetendo-as à aprovação do seu presidente ou do coordenador, conforme o caso.

Art. 90. A pauta de julgamento virtual deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sessão em que os processos serão julgados, sem prejuízo de eventuais aditamentos.

Art. 91. Somente serão incluídos em pauta processos em quantidade suficiente para julgamento, computando-se nesse número os anteriormente adiados.

Art. 92. Haverá uma pauta de julgamento para cada sessão.

Art. 93. A pauta conterá:

- I os nomes das partes e dos advogados;
- II a natureza do feito;
- III o juizado de origem;
- IV a data, lugar e horário da sessão;
- V o nome do relator.

Art. 94. Respeitada a antiguidade dos membros da Turma a pauta será elaborada por intermédio do sistema informatizado, incluindo primeiro o Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Recursos Criminais e Cíveis, bem como Incidentes Processuais.

Art. 95. Independem de inclusão em pauta de julgamento os seguintes feitos:

- I habeas corpus e seu recurso;

- II embargos de declaração;
- III conflito de competência suscitado de ofício pelo juiz;
- IV arguição de impedimento, suspeição e de incompatibilidade;
- V desistência de recurso e a homologação de acordo;
- VI questões de ordem apresentadas em mesa;
- VII agravo interno;
- VIII processos adiados por indicação do relator e aqueles com pedido de vista;
- IX admissibilidade de Incidentes de Resolução de Demandas repetitivas.

Art. 96. O paciente poderá requerer que ele ou seu procurador seja cientificado da data da realização do julgamento do habeas corpus, o que se dará por qualquer meio, caso em que o processo será incluído em pauta.

Parágrafo único. Adiado o julgamento, se este não se realizar na sessão seguinte, deverá haver inclusão em pauta com a devida cientificação.

Art. 97. É dispensada a juntada de certidão de inclusão em pauta nos autos físicos ou virtuais, considerando-se suficiente o registro da movimentação processual nos sistemas informatizados.

Art. 98. O presidente, de ofício ou a requerimento do relator, mandará retirar de pauta o feito que não estiver em termos para julgamento.

CAPÍTULO III Do Julgamento

Seção I Da ordem dos trabalhos

Art. 99. No dia e hora designados, o presidente, havendo quórum previsto neste regimento, declarará aberta a sessão e dará início aos trabalhos da Turma Recursal.

Art. 100. Obedecendo ao princípio da informalidade o presidente, em caso de ausência

de titular, para impedir que a sessão deixe de se realizar por falta de quórum, poderá convocar, imediatamente, o juiz substituto automático ou eventual para atuar no julgamento.

Art. 101. Se decorridos 15 (quinze) minutos do horário regimental não houver quórum que permita a abertura dos trabalhos, a despeito do disposto no artigo anterior, o presidente mandará lavrar termo próprio para as providências legais.

§ 1º O juiz que der causa ao adiamento da sessão deverá apresentar justificativas por escrito ao presidente da turma em 5 (cinco) dias.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo ou de não concordância com a justificativa, o presidente comunicará o fato à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 102. Ao anunciar o processo em julgamento, o presidente declarará:

- I o número da autuação;
- II a espécie ou natureza do feito;
- III o juizado de origem;
- IV os nomes das partes e prepostos, se houver, e de seus advogados;
- V o nome do relator.

Seção II Do Relatório

Art. 103. Anunciado o julgamento e feito o pregão, o presidente dará a palavra ao relator para expor o caso, oral e sucintamente, sem exteriorizar seu voto.

Art. 104. Cabe ao presidente, nos feitos de sua relatoria, exercer ambas as funções.

Art. 105. Na exposição sumária do caso, o relator destacará as questões preliminares ou prejudiciais excludentes entre si para serem votadas em separado, na ordem de apresentação, antes de passar ao mérito.

Art. 106. O acolhimento de questão preliminar impede o exame do mérito, cabendo ao relator não conhecer do recurso ou extinguir o processo.

Seção III Da Sustentação Oral

Art. 107. É facultada a sustentação oral no julgamento dos recursos inominados (RI), apelação criminal, habeas corpus e mandado de segurança, devendo o pedido ser apresentado ao secretário na forma fixada neste regimento.

Parágrafo único. Nos agravos de instrumento e nos agravos internos caberá sustentação oral somente nas hipóteses específicas previstas na lei federal.

Art. 108. As partes, por seus advogados, e o Ministério Público poderão sustentar suas teses oralmente, como recorrentes ou recorridos, após o relatório do processo.

Art. 109. O Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazo igual ao das partes.

§ 1º O Ministério Público, nas ações em que for recorrente, terá a palavra

para sustentação oral antes do réu. No habeas corpus fará a sustentação oral depois do impetrante. Nos demais feitos, somente quando atuar exclusivamente como fiscal da ordem jurídica poderá fazer sustentação oral depois dos advogados das partes.

§ 2º Havendo assistente na ação penal pública, falará depois do Ministério Público, salvo se for ele o recorrente.

§ 3º O Ministério Público falará depois do autor da ação penal privada.

Art. 110. Não se admitirá sustentação oral no julgamento de Embargos de Declaração, ou de Incidentes Processuais.

Art. 111. As partes e o Ministério Público terão o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos para sustentação oral, sendo vedados apartes.

Parágrafo único. Sendo suscitada questão superveniente ou de ordem pública não debatida previamente, reabrir-se-á contraditório sobre o tema, na forma dos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil.

Art. 112. Em qualquer caso a palavra será dada primeira ao recorrente ou autor e, após, à parte contrária.

Parágrafo único. Quando funcionar como fiscal da lei o representante do Ministério Público terá a palavra após as partes e pelo mesmo prazo.

Art. 113. Poderá ser dispensada a sustentação oral se o relator entender desnecessária a manifestação em razão de voto favorável ao direito pleiteado, se assim anuir o advogado da parte beneficiada com a decisão.

Parágrafo único. Na hipótese em que o voto do primeiro vogal for divergente daquele manifestado pelo relator, restabelecer-se-á o direito à sustentação oral.

Seção IV Do voto

Art. 114. Se não houver sustentação oral, ou após o término dos debates, o presidente da Turma Recursal tomará os votos do relator e dos juízes que se lhe seguirem na ordem de antiguidade na Turma Julgadora.

§ 1º Após o voto do relator, os demais membros da Turma Julgadora poderão, excepcionalmente, sem nenhuma manifestação de mérito, solicitar esclarecimentos sobre fatos e circunstâncias relativas às questões em debate que não possam aguardar o momento do seu voto. Surgindo questão nova o próprio relator poderá pedir a suspensão do julgamento.

§ 2º Na hipótese de suspensão do julgamento por pedido de vista, o processo será colocado em mesa na próxima sessão ordinária. O julgamento prosseguirá independentemente de nova publicação em pauta, computando-se os votos já proferidos, mesmo que não compareçam ou tenham deixado o exercício dos cargos os seus prolatores.

§ 3º O voto do relator poderá ser oral e limitado à leitura da ementa, sem prejuízo de sucinta fundamentação de suas conclusões.

§ 4º É defeso à parte ou representante do Ministério Público interromper o relator em seu voto ou interferir de qualquer forma na votação, salvo com autorização do presidente para, sumariamente, esclarecer dúvida ou equívoco em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no resultado.

Art. 115. Enquanto um juiz estiver votando os outros não se pronunciarão sem permissão do presidente, nem apartearão, salvo consentindo quem estiver fazendo uso da palavra.

§ 1º O disposto no caput não impede que os três juízes divirjam e defendam firmemente seus pontos de vista, mantidas as regras da urbanidade e civilidade, podendo, inclusive, retroceder em seu voto antes de encerrados os debates.

§ 2º O presidente poderá suspender a sessão por aparte ou intervenção tumultuária, designando outra para data próxima.

Art. 116. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito e poderão ser suscitadas independentemente da obediência à ordem de votação, após o que se devolverá a palavra ao relator e ao juiz que eventualmente já tenham votado para que se pronunciem sobre a matéria.

§ 1º Quando a preliminar versar sobre nulidade supérvel, converter-se-á o julgamento em diligência e o relator concederá oportunidade para o saneamento no âmbito do 2º grau (art. 121) ou, se for necessário, ordenará a remessa dos autos ao juizado especial de origem para os fins de direito.

§ 2º Se for rejeitada a preliminar ou se o acolhimento não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal e sobre ela também proferirá voto o juiz vencido na anterior conclusão.

§ 3º O juiz vencido nas preliminares deverá votar em relação à questão de mérito subsequente, sendo facultada a declaração de voto vencido escrita ou oral.

Art. 117. Os processos conexos, sempre que possível, serão objeto de um só julgamento.

Art. 118. As questões que ficarem prejudicadas serão registradas na ata, mas não serão votadas.

Art. 119. A matéria de mérito será votada por inteiro, mesmo quando houver cumulação de pedidos.

Art. 120. A intimação dos julgados das Turmas Recursais poderá ser realizada:

- I mediante a publicação da ementa ou do acórdão;
- II pela publicação do respectivo resultado proclamado durante a sessão de julgamento, desde que disponibilizado o acórdão correspondente;
- III na própria sessão de julgamento, quando constar do ato de intimação previsão expressa nesse sentido;
- IV por qualquer outro meio idôneo de comunicação dos atos processuais.

§ 1º A data da intimação será registrada em cada processo por meio de certidão, movimento automático de Sistema ou outro meio igualmente eficaz;

§ 2º A intimação das partes poderá ser considerada realizada na própria sessão de jul-

gamento, desde que conste, obrigatoriamente, previsão expressa nesse sentido quando da publicação da pauta.

Art. 121. Somente em casos excepcionais, a Turma Julgadora, justificadamente, converterá o julgamento em diligência, que deverá ser cumprida no juizado de origem no prazo fixado, ou pelos oficiais de justiça das turmas recursais.

Parágrafo único. Os processos encaminhados ao juízo de origem em razão de diligência ou por outro motivo, ao retornarem, serão distribuídos por prevenção ao relator originário, salvo impedimento ou disposição em contrário da lei ou deste regimento, sendo incluídos em pauta preferencial.

Subseção I Do voto vencido e do voto divergente

Art. 122. Considera-se vencido o voto de cuja tese não compartilhar a Turma Julgadora e o seu autor não aceitar modificá-la para acompanhar a maioria.

Art. 123. Não se considera vencido o voto que, destoando quanto aos fundamentos, culminar com a mesma conclusão dos demais.

Art. 124. Sendo uniformes os votos quanto ao pedido, mas divergentes quanto ao valor, quantidade ou medida, prevalecerá à média encontrada dividindo-se a soma dos diversos valores, quantidades ou medidas pelo número de juízes que houverem votado.

Subseção II Alteração de voto

Art. 125. Qualquer que seja a natureza da causa, ou do feito em julgamento, o presidente retornará a palavra ao juiz que proferir voto vencido para, querendo, mudar a sua conclusão.

Art. 126. O juiz poderá pedir vista dos autos antes de dar sua conclusão.

Seção V Do Pedido De Vista

Art. 127. É facultado a qualquer juiz integrante da Turma Julgadora pedir vista dos autos por uma sessão, quando não se sentir habilitado para proferir seu voto imediatamente.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao relator quando, a partir do voto de outro juiz, lhe surgir dúvida que impeça de manter a conclusão.

Art. 128. Havendo pedido de vista os autos retornarão a julgamento na sessão seguinte.

Art. 129. O pedido de vista implica adiamento do julgamento, mas não impede o voto do juiz que se sentir habilitado.

Parágrafo único. Os membros da Turma poderão modificar os votos até a proclamação do resultado final.

CAPÍTULO V Dos Acórdãos

Art. 130. O acórdão será lavrado pelo relator, devendo conter a indicação do processo, data do julgamento, fundamentação sucinta e parte dispositiva, bem como assinatura do relator ou, se vencido este, do prolator do primeiro voto vencedor.

Art. 131. Confirmada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição por seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 132. Os relatores indicarão, por ocasião da entrega de seus votos vencedores, aqueles representativos do entendimento da Turma Recursal para que sejam remetidos ao serviço de jurisprudência, conforme procedimentos estabelecidos pela Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 133. Além do acórdão, da certidão do julgamento deverá constar:

- I a natureza e o número dos autos do processo;
- I o nome do presidente e dos juízes que participaram do julgamento;

- II o resultado proclamado.

Seção I Das Disposições gerais

Art. 134. Encerrada a fase de votação, o presidente anunciará o resultado do julgamento, que poderá ser por unanimidade ou por maioria de votos.

Art. 135. O disposto no art. 130 não impede ao relator, até a proclamação do resultado, referir-se, como declaração de seu voto, os fundamentos acolhidos pela maioria.

Art. 136. No julgamento por maioria, vencido o relator, o autor do primeiro voto vencedor será designado redator para o acórdão.

Art. 137. O redator para o acórdão torna-se prevento para os Embargos de Declaração opostos contra o acórdão.

Art. 138. O acórdão, dispensado o relatório, conterá:

- I Preâmbulo, classe com o número dos autos, juízo de origem, se for o caso, os nomes das partes e seus representantes;
- II Ementa, consignando de forma objetiva a síntese da pretensão, a fundamentação e o resultado do julgamento;
- III Os nomes dos juízes que participaram do julgamento, o nome do relator e, eventualmente, do redator, consignando o ponto divergente ou em resumo os fundamentos do voto vencido, se houver, bem como a data da sessão.

Parágrafo único. A fundamentação do acórdão será sucinta e o dispositivo direto, não podendo ser ilíquido, ainda que condenatório e genérico seja o pedido.

Art. 139. Salvo a hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/95, toda a decisão da Turma conterá acórdão e ementa.

Seção II Da Publicação

Art. 140. Será publicada apenas a ementa do julgado, constando os nomes dos advogados, das partes e do representante do Ministério Público que houver atuado no feito.

Art. 141. Questões posteriores à publicação, que não sejam passíveis de embargos de declaração ou de simples correção de erros de cálculos ou inexatidões materiais, serão resolvidas pelo presidente.

Seção III Do registro e da devolução

Art. 142. O acórdão e a ementa serão registrados eletronicamente no processo digital na forma da Lei nº 11.419/06.

Art. 143. Decorrido o prazo legal, os autos serão devolvidos ao juízo de origem, salvo se relativo a processo de competência originária da Turma Recursal, caso em que serão arquivados eletronicamente.

Art. 144. A devolução dos autos se fará pelo meio eletrônico e independentemente de qualquer formalidade, a critério do presidente da Turma.

CAPÍTULO VI Das Atas

Art. 145. Para cada sessão o Secretário da s Turma lavrar-se-á uma ata circunstanciada, que será lida, discutida e votada na sessão imediata.

Art. 146. Na ata constará:

I a data e os horários de abertura e encerramento e o lugar da sessão, especifi-

cando tratar-se de ordinária ou extraordinária;

II a composição da Turma Recursal, com os nomes do presidente e dos demais juízes presentes, especificando quando houver suplente;

III relação das partes que fizerem a sustentação oral;

IV número de processos julgados e seus relatores;

V processos retirados de pauta, indicando os motivos do adiamento ou a interrupção do julgamento;

VII o nome do representante do Ministério Público, se houver;

VIII o encerramento, com a certidão do secretário.

Parágrafo único. Atento aos princípios informativos dos procedimentos perante os juizados especiais, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, o secretário fará constar da ata, sucintamente, tudo o mais digno de registro.

Art. 147. Os membros das Turmas, advogados e representante do Ministério Público que houverem participado da sessão poderão reclamar, imediata e oralmente, contra a ata, sob pena de preclusão.

Art. 148. As dúvidas, reclamações ou impugnações serão decididas de plano pelo presidente, não cabendo recurso contra essa decisão.

TÍTULO V DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL

CAPÍTULO I Dos Recursos Ordinários

Seção I Da Apelação Criminal

Art. 149. A apelação criminal é cabível contra sentença de natureza penal, bem como

contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime e será processada e julgada de acordo com o art. 82 da Lei nº 9.099/95.

§ 1º Distribuído o recurso, necessariamente acompanhado das razões, os autos serão remetidos ao Ministério Público para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Após esse prazo os autos serão conclusos ao relator.

§ 2º Na hipótese prevista no artigo 43, deste Regimento Interno, a parte deverá recolher o preparo, independentemente de intimação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso de apelação criminal, sob pena de deserção.

Seção II Do Recurso Inominado

Art. 150. Das sentenças do Juizado Especial Cível e do Juizado Especial da Fazenda Pública, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral prevista no art. 41 da Lei nº 9.099/95, caberá recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não intimado o recorrente nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, o relator determinará o preparo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo ou a sua adequada complementação, a Secretaria do Juizado intimará o recorrido para contrarrazoar em igual prazo, findo o qual os autos serão imediatamente remetidos à Turma Recursal.

§ 3º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Provando o recorrente justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, com preparo em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Distribuído o recurso, os autos serão remetidos ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias, quando necessária sua intervenção; após esse prazo, os autos serão conclusos ao relator.

Art. 151. Não haverá reexame necessário nos processos do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 152. O acórdão proferido pela Turma Recursal substituirá a sentença ou a decisão

recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

Seção III Dos Embargos de Declaração

Art. 153. Os Embargos de Declaração poderão ser opostos contra acórdão proferido pelas Turmas, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência da decisão, por meio de petição dirigida ao relator, que os apresentará em mesa na sessão subsequente.

Parágrafo único. O relator poderá indeferir de plano o recurso quando manifestamente incabível ou quando o motivo de sua oposição decorrer de divergência entre a ementa e o acórdão ou entre este e os registros do julgamento.

Art. 154. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado, em decisão fundamentada, a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Parágrafo único. Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

Art. 155. Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer recursos, contado da data do respectivo protocolo.

Art. 156. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV Do Agravo de Instrumento

Art. 157. O Agravo de Instrumento será processado e julgado de acordo com o que dispuser a legislação pertinente.

Seção V Do agravo interno

Art. 158. Caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, contra decisões monocráticas dos juízes da Turma Recursal que:

- I Não conhecer de recurso manifestamente inadmissível ou prejudicado;
- II Negar provimento a recurso que for contrário à súmula ou jurisprudência dominante da Turma de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;
- III Dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;
- IV Indeferir liminarmente pedido de Habeas Corpus ou de Mandado de Segurança;
- V Decidir liminarmente Conflito de Competência.

§ 1º Da decisão do relator submetida e confirmada pela Turma Julgadora é incabível a interposição de agravo interno.

§ 2º Interposto o agravo interno, o relator poderá revogar a decisão recorrida, hipótese na qual o feito retomar a sua tramitação.

§ 3º Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, podendo a Turma Julgadora, conhecendo do agravo interno:

- a) confirmar a decisão agravada por seus próprios fundamentos;
- b) cassar a decisão agravada, restabelecendo a tramitação do recurso inominado, do habeas corpus ou do mandado de segurança, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese da letra “b” do parágrafo anterior será designado para redigir o acórdão o juiz que tiver proferido o voto prevaiente. A substituição do relator para o acórdão não implicará na redistribuição dos autos do processo, permanecendo o relator originário competente para o processamento ulterior do feito.

CAPÍTULO II Recursos ao Supremo Tribunal Federal

Seção I Do Recurso Extraordinário

Art. 159. O recurso extraordinário, cabível nos casos previstos no art. 102, III, da Constituição Federal, será processado na forma da legislação processual específica.

Art. 160. Aplicam-se ainda ao recurso extraordinário interposto contra decisão da Turma as normas contidas na Lei nº 9.756/98 e as instruções regimentais do Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à repercussão geral.

Seção II Dos Agravos

Art. 161. Cabe agravo contra decisão do presidente da Turma Recursal que inadmitir recurso extraordinário, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Parágrafo único. A petição de agravo será dirigida ao presidente da Turma Recursal e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo retratação.

Capítulo III Das Ações Originárias

Seção I Disposições Gerais

Art. 162. As ações originárias deverão ser distribuídas, ainda que desacompanhadas do comprovante do recolhimento das custas judiciais, taxas e despesas iniciais.

Art. 163. O autor, independentemente de intimação, deverá recolher integralmente as custas judiciais, taxas judiciárias e despesas iniciais, no prazo 48h, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

Seção II Do Mandado de Segurança

Art. 164. Compete à Turma Recursal processar e julgar Mandado de Segurança contra atos do seu Presidente, membros das Turmas Recursais e juízes dos Juizados Especiais Cíveis, Criminal e das Fazendas Públicas do Estado de Goiás, quando o referido ato violar direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data.

Art. 165. O impetrante indicará na petição inicial a autoridade apontada como coatora, especificando o nome e o endereço completo de eventuais litisconsortes necessários e instruirá o pedido com cópia dos documentos.

Art. 166. Aqueles que podem ter as suas esferas jurídicas afetadas por decisão a ser proferida em Mandado de Segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários.

Art. 167. Nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes à distribuição os autos serão conclusos ao relator, que poderá indeferir a inicial quando manifestamente incabível a segurança ou não atendidos o prazo e os demais requisitos legais para a impetração.

§ 1º O relator poderá conceder medida liminar que suspenda os efeitos do ato impugnado até o julgamento final do Mandado de Segurança.

§ 2º O relator requisitará as informações, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, remetendo à autoridade coatora cópia da inicial e dos documentos, e determinará a citação dos litisconsortes, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 12- A da Lei nº 9.099/95), apresentar resposta.

Art. 168. Recebidas as informações e apresentada a resposta, ou decorridos os prazos respectivos, a secretaria da Turma, independentemente de despacho, remeterá os autos ao Ministério Público para manifestação em até 5 (cinco) dias.

Art. 169. As decisões serão comunicadas à autoridade apontada como coatora, a quem será remetida cópia do acórdão assim que registrado.

Art. 170. Aplicam-se ao Mandado de Segurança, no que couber, as normas procedimentais dos recursos contidas neste regimento, e o disposto nos arts. 193 a 198 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e na Lei nº 12.016/09.

Seção III Do Habeas Corpus

Art. 171. Compete à Turma Recursal processar e julgar Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ato ilegal ou abusivo de juiz de juizado especial.

Art. 172. Distribuída à petição de Habeas Corpus e apreciado o pedido de concessão de medida liminar, a secretaria da turma recursal, independentemente de despacho, solicitará à autoridade indicada como coatora que preste as informações em até 24 (vinte e quatro) horas, ao final das quais os autos serão conclusos ao relator.

Parágrafo único. O relator poderá determinar diligência, bem como remeter os autos à Defensoria Pública para que acompanhe o processamento do feito.

Art. 173. No Habeas Corpus preventivo o relator poderá, a requerimento do impetrante, conceder medida liminar sem ouvir a autoridade coatora.

Art. 174. Prestadas as informações ou decorrido o respectivo prazo, o Ministério Público será ouvido em 5 (cinco) dias, após os quais o relator apresentará o processo para julgamento em mesa, na primeira sessão.

Art. 175. A decisão do Habeas Corpus será imediatamente comunicada à autoridade apontada como coatora, a quem caberá tomar as providências necessárias ao seu cumprimento e a quem será remetida cópia do acórdão, logo que registrado.

Parágrafo único. Os alvarás de soltura e os salvo-condutos deferidos pela Turma Recursal serão subscritos pelo seu Presidente ou pelo relator, conforme o local em que estejam os autos.

Art. 176. No processo e julgamento do Habeas Corpus serão observadas as regras pre-

vistas na legislação processual e as disposições específicas contidas neste diploma e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Seção IV Da Revisão Criminal

Art. 177. Competirá à Turma de Uniformização o julgamento das Revisões Criminais, observado o quórum mínimo de 9 (nove) Juízes.

Art. 178. O pedido de revisão será distribuído a um relator que, de preferência, não tenha tomado parte no julgamento anterior.

Parágrafo único. O relator poderá indeferir, liminarmente, as petições de revisão criminal nos casos previstos em lei.

Art. 179. O pedido será instruído com certidão informando o trânsito em julgado da decisão condenatória, podendo o relator determinar o apensamento dos autos originais.

Art. 180. Se o Relator julgar insuficientemente instruído o pedido e for inconveniente o apensamento dos autos originais, ou se o pedido for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, poderá indeferi-lo liminarmente.

Art. 181. Apensados os autos originais, dar-se-á vista ao Ministério Público Estadual, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 182. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão ministerial, o relator determinará a inclusão em pauta de julgamento.

Art. 183. Ao processo revisto juntar-se-á cópia do acórdão que julgar a revisão e, quando este for modificativo da decisão condenatória, remeter-se-á uma via ao juízo da execução.

Capítulo IV Incidentes Processuais

Seção I Conflito de Competências

Art. 184. Compete às Turmas Recursais julgar os conflitos de competência entre juízes dos juizados especiais e à Turma de Uniformização o Conflito de Competência entre relatores da mesma Turma Recursal e entre Turmas Recursais distintas;

Art. 185. O conflito de competência poderá ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público ou por juiz dos juizados especiais.

Art. 186. Distribuído o conflito, o relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, no conflito positivo, o sobrestamento do processo principal e, em qualquer conflito, designar um dos juízes conflitantes para resolver em caráter provisório as medidas urgentes.

§ 1º O relator poderá determinar a manifestação das autoridades em conflito, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Prestadas ou dispensadas as informações, será ouvido o Ministério Público, em 5 (cinco) dias; após, o relator apresentará o feito para julgamento em mesa na sessão subsequente.

Art. 187. A secretaria do órgão julgador comunicará a decisão mediante ofício aos juízes envolvidos no conflito.

Art. 188. Suscitado o conflito nos autos originários, estes serão encaminhados ao magistrado declarado competente, independentemente do acórdão, o qual posteriormente lhe será remetido com a certificação da publicação e do trânsito em julgado.

Art. 189. O conflito de competência também poderá ser suscitado entre os membros das Turmas Recursais e entre Turmas Recursais e será processado nos próprios autos

Seção II

Do impedimento, Suspeição e de Incompatibilidade

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 190. Acolhida a Arguição serão nulos os atos praticados após o fato que ocasionou o impedimento, suspeição ou incompatibilidade.

§ 1º A Turma Recursal poderá, em obediência aos princípios da informalidade e da economia processual, aproveitar os atos que não causem prejuízo às partes.

§ 2º A providência constante do §1º será adotada também quando o impedimento ou a suspeição for admitido pelo juiz.

Art. 191. Considerando o conteúdo da arguição de impedimento ou de suspeição, o relator decretará segredo de justiça, lançando a restrição de acesso no Sistema Processual Eletrônico.

Art. 192. Aplicar-se-ão ao processamento e ao julgamento da arguição de impedimento e suspeição, em caráter subsidiário, as regras dos Códigos de Processo Penal ou de Processo Civil.

Subseção II

Arguição contra Juiz do Juizado Especial

Art. 193. O impedimento, a suspeição e a incompatibilidade de juiz de juizado especial ou a incompetência do juizado processar-se-á segundo as normas previstas na Lei 9.099/1995, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com as modificações introduzidas por este regimento.

Art. 194. A arguição de suspeição ou de incompatibilidade fundada em motivo preexistente deverão ser oferecidas na primeira oportunidade processual pelo requerente, ou com a resposta pelo requerido.

Art. 195. Fundando-se em motivo novo ou superveniente, a exceção deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, contado s da data em que dele tiver ou devia ter conhecimento.

Art. 196. O relator rejeitará liminarmente a exceção de impedimento ou de suspeição quando manifestamente improcedente ou inadmissível.

Subseção III

Arguição contra integrante da Turma

Art. 197. Nos casos previstos em lei, o juiz relator integrante da Turma de Uniformização declarar-se-á impedido ou suspeito nos próprios autos, sendo que nos demais casos o juiz fará declaração verbal com registro do fato em ata de julgamento.

§ 1º O presidente, antes de anunciar o julgamento, fará a comunicação do impedimento, suspeição ou incompatibilidade.

§ 2º Caso o relator se declare impedido, suspeito ou incompatível, os autos serão redistribuídos a outro membro da mesma Turma, com posterior compensação.

§ 3º Oposta a arguição de impedimento ou de suspeição contra membro da Turma Recursal, o processo ficará suspenso até o julgamento do incidente.

Art. 198. A Arguição de Impedimento, Suspeição ou de Incompatibilidade poderá ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado s do fato que o ocasionou.

§ 1º A arguição de Suspeição e de Incompatibilidade, fundado em motivo preexistente, poderá ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias posteriores à distribuição do processo.

§ 2º Não se admitirá Arguição se o arguido já houver proferido o voto.

§ 3º A petição será assinada por procurador com poderes especiais, com precisa indicação dos fatos que a motivaram, acompanhada de documentos e do rol de testemunhas.

§ 4º Não reconhecendo a suspeição ou o impedimento, o membro da Turma Recursal funcionará até julgamento da arguição e dará suas razões nos autos dentro de 15 (quinze dias), podendo instruí-la com documentos e arrolar testemunhas.

Art. 199. O relator rejeitará de imediato a arguição manifestamente improcedente; caso contrário, a arguição será instruída, facultada a delegação de certos atos, se for necessária.

§ 1º O Ministério Público disporá de 5 (cinco) dias para manifestação, se na causa principal for obrigatória a sua intervenção.

§ 2º Finda a instrução ou dispensada a dilação em face de prova pré-constituída, os autos serão conclusos ao relator, que os apresentará para julgamento em mesa na sessão subsequente, sem a presença do arguido.

Art. 200. O presidente rejeitará liminarmente a arguição quando manifestamente improcedente ou inadmissível.

Art. 201. Ficará sobrestado o julgamento quando oferecida arguição de impedimento, suspeição ou de incompatibilidade de 2 (dois) ou mais juízes membros, devendo o presidente, em caso de acolhimento, convocar substitutos na forma deste regimento.

Art. 202. Antes de declarar o impedimento ou a suspeição, o relator facultará ao juiz arguido manifestar-se.

Art. 203. Se apenas um dos Arguidos reconhecer a arguição de impedimento ou a suspeição, o julgamento prosseguirá com os demais membros da respectiva Turma.

Art. 204. A arguição será deduzida por petição fundamentada e devidamente instruída.

Art. 205. Juntando a petição de Arguição aos autos, independentemente de despacho, o secretário os remeterá imediatamente ao relator.

Art. 206. Se o relator reconhecer a suspeição ou o impedimento, declarará nos autos, determinando, em 5 (cinco) dias, a redistribuição ou remessa dos autos ao substituto.

Art. 207. O arguido que não reconhecer o impedimento, suspeição ou incompatibilidade continuará a funcionar na causa, que não será suspensa, salvo a hipótese do § 2º deste artigo.

§ 1º O presidente mandará processar em apenso a Arguição, devendo o arguente oferecer cópia da petição, dos documentos que a instruem e do despacho que não a houver reconhecido.

§ 2º O presidente, quando requerido o processamento em apenso pela parte contrária, poderá, a requerimento da parte, determinar a suspensão do processo principal.

§ 3º Nos processos cíveis, observar-se-á o disposto na lei processual civil.

§ 4º Nos processos penais, a arguição de suspeição, impedimento e incompatibilidade não suspenderá o curso do processo principal, salvo decisão fundamentada do relator.

Art. 208. O arguido poderá se manifestar sobre a arguição no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, podendo requerer produção de provas.

Art. 209. Decorrido o lapso temporal do artigo anterior, o presidente concederá prazo

comum de 5 (cinco) dias às partes e, em seguida, ao Ministério Público, se for o caso.

Art. 210. O processo poderá tramitar em segredo de justiça, a critério do relator.

Art. 211. Na Arguição contra o presidente funcionará como relator o membro mais antigo da Turma.

Art. 212. Declarado o impedimento ou a suspeição, ou acolhida à arguição pela Turma, será fixado o momento a partir do qual o magistrado não poderia ter atuado, decretando a nulidade dos atos, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou suspeição, salvo se com eles anuírem as partes expressamente.

Subseção IV

Arguição contra Promotor de Justiça ou Auxiliar da Justiça

Art. 213. Oferecida Arguição de impedimento, suspeição e de incompatibilidade em face do promotor de justiça ou auxiliar da justiça, o relator, não sendo o caso de rejeição liminar, intimará o excepto para se manifestar em 15 (quinze) dias, facultando a produção de provas.

Parágrafo único. O relator poderá rejeitar a Arguição após a resposta do arguido, se considerá-la manifestamente improcedente ou inadmissível.

Art. 214. A Arguição não suspenderá o andamento do processo e será apresentada em mesa para julgamento na primeira sessão, independentemente de pauta.

Art. 215. Enquanto não julgada a Arguição o presidente designará outro servidor para substituir o auxiliar excepto.

Parágrafo único. O servidor designado continuará na função se procedente a arguição.

Art. 216. Se a Arguição oferecida contra o membro do Ministério Público for julgada procedente, o presidente da Turma Recursal oficiará à Procuradoria-Geral de Justiça postulando a nomeação de substituto.

Parágrafo único. Enquanto não designado substituto, as intimações dos atos processuais serão encaminhadas ao próprio Procurador-Geral de Justiça.

TÍTULO VI DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Art. 217. Caberá Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei quando houver divergências entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido será dirigido à Turma de Uniformização no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado, com a comprovação do recolhimento do preparo.

§ 2º A petição indicará os nomes e o endereço completo dos advogados, constantes do processo, e exporá as razões, com explicitação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, acompanhadas de prova da divergência, que se fará:

- I pela certidão, cópia do julgado ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente;
- II pela reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte.

§ 3º Protocolado o pedido na Secretaria das Turmas Recursais, esta intimará a parte contrária e, quando for o caso, também o Ministério Público, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, encaminhando-se os autos, em seguida, à Turma de Uniformização.

Art. 218. O Pedido de Uniformização será distribuído automaticamente para um dos relatores na Turma de Uniformização.

§ 1º Admitido o Pedido de Uniformização, o relator incluirá em pauta o processo para o julgamento do colegiado.

§ 2º Inadmitido o Pedido de Uniformização caberá Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, ao relator que poderá retratar-se ou incluir em pauta o processo para julgamento do colegiado.

Art. 219. Será liminarmente rejeitado o Pedido de Uniformização quando:

- I Versar sobre matéria já decidida pela Turma de Uniformização, salvo hipótese de cancelamento ou revisão;
- II Não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados;
- III Estiver desacompanhado da prova da divergência;
- IV Fundado em divergência com jurisprudência superada;
- V Não estiver preparado.

§ 1º É vedada a utilização do pedido de uniformização de interpretação de lei como sucedâneo recursal, cabível a rejeição liminar do pedido.

§ 2º Rejeitado liminarmente o pedido de uniformização, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, ao relator para retratar-se ou incluir em pauta para julgamento do colegiado.

Art. 220. Poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento na origem, dos processos e recursos nos quais a matéria objeto da divergência esteja presente, até o pronunciamento da mencionada Turma.

Art. 221. Quando houver multiplicidade de Pedidos de Uniformização com fundamento em idêntica questão de direito material, caberá ao relator selecionar, para julgamento, um ou mais feitos representativos da controvérsia, sobrestando os demais até o respectivo pronunciamento.

Parágrafo único. Julgado o mérito do Pedido de Uniformização, os relatores dos demais pedidos sobrestados poderão exercer juízo de retratação ou de prejudicialidade, se tais pedidos veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização, ou cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Art. 222. Pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus integrantes, de ofício ou a requerimento, a Turma de Uniformização poderá rever o entendimento anteriormente firmado.

Art. 223. Distribuído o Pedido de Uniformização, o Relator deverá pautá-lo na primeira sessão da Turma de Uniformização, ou, no máximo, na sessão subsequente.

Art. 224. Para o ato de julgamento será distribuído pela secretaria aos membros da Turma de Uniformização, com antecipação mínima de 5 (cinco) dias úteis da sessão, cópia do relatório.

Art. 225. Reconhecida a divergência, a Turma de Uniformização dará a interpretação a

ser adotada pelas turmas recursais, que prosseguirão no julgamento dos processos suspensos, os quais poderão ser decididos monocraticamente na forma do art. 932, inc. III a V, do Código de Processo Civil.

Art. 226. As decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente votar apenas na hipótese de empate.

Parágrafo único. Cabem Embargos de Declaração, nos termos estabelecidos por este Regimento, quando o acórdão contiver obscuridade, contradição, omissão, ou erro material.

Art. 227. Quando a decisão for tomada por maioria absoluta dos membros do colegiado, a Turma de Uniformização poderá editar súmula sobre a matéria, com publicação no diário oficial da justiça.

Seção II

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 228. É cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I Efetiva repetição de processos em tramitação nos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do Incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente

no Incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos tribunais superiores ou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no âmbito de sua respectiva

competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Art. 229. Distribuídos os autos ao relator, este poderá, antes do juízo de admissibilidade:

- I requisitar à unidade administrativa competente informações se o objeto do incidente já foi afetado pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo sobre a mesma questão jurídica;
- II indeferir liminarmente o incidente quando formulado por parte ilegítima.

Art. 230. O pedido de instauração do Incidente será dirigido ao presidente da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e das Fazendas Públicas:

- I Pelo juiz ou relator, por ofício;
- II Pelas partes, por petição;
- III Pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do Incidente.

Art. 231. O julgamento do Incidente caberá à Turma de Uniformização dos Juizados Especiais. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o Incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso ou o processo de competência originária de onde se originou o Incidente.

Art. 232. A instauração e o julgamento do Incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A Turma de Uniformização manterá banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o o Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do Incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

Art. 233. O Incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os

demais feitos, ressalvados os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos de caráter repetitivo, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 234. Após a distribuição, será designado Relator, membro da Turma de Uniformização, para exercer a admissibilidade do incidente, observado os pressupostos do caput do art. 228.

Art. 235. Admitido o incidente, o relator:

- I Suspenderá os processos pendentes individuais que tramitam nos Juizados Especiais do Estado de Goiás;
- II Poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;
- III Determinará a intimação do Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao Juizado Especial onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposta reclamação nos termos da Resolução nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 236. No julgamento do Incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

- I O relator fará a exposição do objeto do incidente;
- II Poderão sustentar suas razões, sucessivamente:
 - a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) minutos;
 - b) os demais interessados, no prazo de 5 (cinco) minutos para cada um.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

§ 3º A suspensão dos processos prevista no art. 982, I, do Código de Processo Civil será publicada, por três vezes consecutivas, no Diário da Justiça eletrônico e comunicada, observada a matéria, aos integrantes das respectivas Turmas Recursais Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 4º O julgamento, assim como o juízo de admissibilidade, será tomado por maioria dos presentes à sessão, considerado o quórum de, no mínimo, metade (ou o número inteiro imediatamente superior) dos componentes da Turma de Uniformização.

§ 5º O presidente da Turma de Uniformização somente votará em caso de empate.

§ 6º A ementa será redigida pelo relator designado para o acórdão e deverá traduzir a posição majoritária do colegiado sobre a questão de direito objeto do incidente.

Art. 237. Julgado o Incidente, a tese jurídica será aplicada:

- I A todos os processos individuais que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem perante todos os juízos que integram o Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás;
- II Aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar nos órgãos dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Não observada à tese adotada no incidente, caberá reclamação.

Art. 238. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á na Turma de Uniformização, de ofício ou mediante requerimento de um dos membros das Turmas.

Art. 239. Do julgamento do mérito do Incidente caberá recurso extraordinário, conforme o caso.

Parágrafo único. O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Seção III Dos Enunciados e das Súmulas

Art. 240. Visando a uniformização de interpretação sobre matéria de fato ou de direito, as Turmas Recursais realizarão anualmente Fórum dos Juizados Especiais de Goiás (FO-

JUG), que editará enunciados goianos (ENUG).

Art. 241. A Turma de Uniformização poderá editar, mediante proposta de qualquer de seus membros, súmulas de sua jurisprudência predominante por decisão tomada por maioria dos seus membros integrantes, com publicação no diário oficial da justiça.

§ 1º As súmulas serão registradas em ordem numérica, com indicação do assunto, do teor do enunciado, da legislação pertinente e dos julgados que lhe derem suporte.

§ 2º A Secretaria da Turma de Uniformização adotará as providências necessárias à ampla e imediata divulgação da súmula.

§ 3º Cancelada ou alterada a súmula, o seu número ficará vago.

Art. 242. As súmulas, seus adendos e emendas, datadas e numeradas em séries separadas e contínuas, serão disponibilizadas no sítio do Tribunal de Justiça e comunicadas ao NUGEPNAC.

TÍTULO VII DO AUXÍLIO EMERGENCIAL NAS TURMAS RECURSAIS

Art. 243. A Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais poderá propor à Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça, a realização de auxílio para atendimento de situação emergencial mediante a constituição de Turmas Recursais auxiliares ou suplementares.

Art. 244. As Turmas Recursais auxiliares ou suplementares, sempre que possível, funcionarão sob a presidência de um juiz titular de Turma Recursal.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 245. A divulgação dos julgados das Turmas Recursais dar-se-á por meio eletrônico.

Art. 246. Aplicam-se supletivamente, no que couber e pela ordem, as normas procedimentais da legislação processual em vigor, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A autuação e o processamento do processo eletrônico serão resolução específica.

Art. 247. Compete ao Presidente da Turma Recursal ou de Uniformização, bem como a qualquer membro da Turma apresentar proposta de alteração das normas deste Regimento.

§ 1º A proposta será submetida à deliberação da Turma de Uniformização.

§ 2º Aprovada por maioria absoluta, a minuta final da proposta de alteração será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para conhecimento e adoção dos procedimentos necessários à deliberação pelo Órgão Especial.

SALA DAS SESSÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 22 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**

Presidente

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, João Waldeck Felix de Sousa, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Zacarias Neves Coelho, Luiz Eduardo de Sousa, Alan Sebastião de Sena Conceição, Leandro Crispim, Jeová Sardinha de Moraes, Amaral Wilson de Oliveira, José Paganucci Júnior, Guilherme Gutemberg Isac Pinto, José Carlos de Oliveira, Delintro Belo de Almeida Filho, Marcus da Costa Ferreira, Anderson Máximo de Holanda, Maurício Porfírio Rosa, Sebastião Luiz Fleury e Gerson Santana Cintra (Subst. da Des. Nelma Branco Ferreira Perilo).

ANO XVI - EDIÇÃO Nº 3679 Suplemento - SEÇÃO IASSIDNisApoTnibUiliRzaAçã(oS: q) uEarLtaE-feTiraR, 2Ô2N/03I/C20A23(S)

REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS

GOIÂNIA – MARÇO DE 2023



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

www.tjgo.jus.br